

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Bruna Vendrameto Crescencio

DIREITO DOS ANIMAIS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Bauru
2020

Bruna Vendrameto Crescencio

DIREITO DOS ANIMAIS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Maria Claudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2020**

Crescencio, Bruna Vendrameto

Direito dos animais e sua proteção jurídica. Bruna Vendrameto Crescencio. Bauru, FIB, 2020.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Direito dos animais. 2. Seres sencientes. 3. Proteção aos animais. I. Direito II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Bruna Vendrameto Crescencio

DIREITO DOS ANIMAIS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito ,**

Bauru, 4 de janeiro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 1: Tales Manoel Lima Vialogo

Professor 2: Cesar Augusto Micheli

**Bauru
2020**

Dedico este trabalho a todas as
pessoas que amam os animais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a todos os envolvidos no desenvolvimento dessa pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Silvana e Celso e toda a minha família, por todo carinho, dedicação e afeto que sempre tiveram comigo sem o seu apoio jamais teria chegado onde estou hoje.

Agradeço também o meu namorado, por estar ao meu lado sempre em todos os momentos, por sempre me incentivar e não me deixar desanimar, e também por tornar meus dias mais alegres.

Agradeço a minha querida orientadora Maria Claudia que desde o primeiro momento da escolha do tema, mesmo sendo algo novo e diferente, demonstrou interesse, por toda a dedicação, paciência e carinho durante toda a pesquisa, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo, sem seria impossível concluir esse trabalho.

Por fim, agradeço a Deus, que através de suas bênçãos sempre me proporcionaram a força e a confiança para que meus passos me guiassem até aqui.

“É possível julgar o verdadeiro caráter de um ser humano pela forma como trata os animais”

Immanuel Kant.

CRESCENCIO, Bruna Vendrameto. **Direito dos animais e sua proteção jurídica.** 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, tem como objetivo demonstrar uma nova maneira de se pensar os direitos de proteção dedicados aos animais não-humanos, dentro da perspectiva do ordenamento jurídico nacional. Em uma tentativa de afastar ideais antropocêntricos, ainda muito influentes no Direito brasileiro, evidencia-se a necessidade da atribuição de direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, com o reconhecimento de seu valor como criaturas vivas e merecedoras de dignidade. Ao longo da pesquisa, procurou-se demonstrar o importante papel dos direitos fundamentais para a proteção de direitos básicos, e a função do status de dignidade, atualmente atribuído somente aos seres humanos. A partir da análise das legislações mais importantes sobre o assunto tratado ressaltando a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos, para que sua proteção e fim da crueldade pelo ordenamento jurídico possa ser feita de maneira mais relevante e eficaz.

Palavras-chave: Direito Dos Animais, Seres Sencientes, Proteção Aos Animais.

CRESCENCIO, BRUNA VENDRAMETO. **Direito dos animais e sua proteção jurídica**. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis, made through bibliographic review research, aims to demonstrate a new way of thinking about the protection rights dedicated to non-human animals, within the perspective of the national legal system. In an attempt to remove anthropocentric ideals, which are still very influential in Brazilian law, the need to assign specific fundamental rights to these sentient beings is evident, with the recognition of their value as living creatures and worthy of dignity. Throughout the research, it was sought to demonstrate the important role of fundamental rights for the protection of basic rights, and the role of the status of dignity, currently attributed only to human beings. From the analysis of the most important legislation on the subject treated, emphasizing the urgent need for a change of paradigms in relation to these living beings, so that their protection and end of cruelty by the legal system can be done in a more relevant and effective way.

Keywords: Animal Rights, Sentient Beings, Animal Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO DOS ANIMAIS: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA	12
2.1	Direito Ambiental X Direito Dos Animais	
2.2	As Constituições Brasileiras e a Proteção aos Animais.	18
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	23
3.1	Direitos e deveres dos animais	24
4	DIREITOS DOS ANIMAIS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	28
4.1	Rinha de Galo e Vaquejada	29
4.2	Legislação e Decisões dos Tribunais Brasileiros	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Os animais têm acompanhado o homem durante toda a sua caminhada através da história. Com o passar das gerações e o desenvolvimento da humanidade, as relações da espécie humana com os demais habitantes do planeta vem se modificando.

Apesar de não possuírem a nossa racionalidade, os animais não-humanos, segundo estudos científicos, possuem capacidade de sentir e certo grau de cognição, o que os torna passíveis de sofrimento. Sendo assim, tais seres vivos merecem ser tutelados pela legislação pátria, tendo seus direitos e dignidade reconhecidos.

O presente estudo tem como objetivo mostrar que os animais não-humanos são merecedores de proteção sob a perspectiva de direitos fundamentais específicos, e que podem ser titulares de dignidade, interpretada como a dignidade pela vida em geral.

No primeiro capítulo propõe-se analisar os animais sob o paradigma antropocêntrico com a constatação de que a herança cultural transmitida ao longo dos séculos propiciou o reconhecimento do homem como o centro do universo e, conseqüentemente, a importância daqueles resumiu-se ao único propósito de satisfação das necessidades humanas.

Ainda, um breve método será utilizado para analisar a origem, a evolução e os antecedentes históricos da relação entre humanos e animais, tendo em vista o pensamento dos principais filósofos desde a antiguidade até os dias de hoje.

No segundo capítulo, vamos falar sobre Direito Ambiental, o estudo centralizará nos princípios da precaução e prevenção, como forma de conscientização para a solução dos supostos conflitos de interesses frente aos pretensos direitos do homem em relação ao meio ambiente.

No terceiro capítulo trata-se dos Direitos dos Animais e manifestações culturais, a prática da vaquejada, como modalidade esportiva, consiste na ação de dois vaqueiros montados a cavalo que devem alinhar entre ambos um boi após este ser solto de um curral, conduzindo-o até um local determinado, onde o animal será

derrubado ao ser puxado pelo rabo por um destes. A vaquejada é uma tradição popular do Nordeste brasileiro que se manifesta com ênfase no Estado do Ceará, ao ponto de se editar a Lei Estadual n.15.299/2013 para disciplinar os eventos relacionados a esta prática.

A despeito da identidade geral que os eventos desta natureza possuem, existem características específicas nos estados nos quais se realizam. Para viabilizar um recorte epistemológico mais preciso na presente abordagem, será considerada a vaquejada cearense realizada nos termos da Lei Estadual n. 15.299/2013.

Ainda no terceiro capítulo buscou-se falar também sobre rinha de galos que desperta interesse e contestação na sociedade. Apresenta conflito entre uma pretensa manifestação cultural e a proteção do meio ambiente cujos preceitos encontram-se esquadrihados no art. 225, caput da CR. Em razão da apontada antinomia entre a norma regional e a Carta Magna é que surgiu a necessidade de manifestação da Corte Suprema do país em relação à prática do galismo.

Para finalizar abordou-se as decisões dos Tribunais sobre a inconstitucionalidade da vaquejada e da rinha de galo.

2 DIREITO DOS ANIMAIS: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

O antropocentrismo faz o homem o centro indiscutível do desenvolvimento humano da Terra, originada a partir do pensamento da civilização judaica, esse pensamento a tempos vem moldando a civilização ocidental. O homem ocidental desenvolvido sucumbe a tentação de se tornar, ele próprio, o centro de tudo, proclamando que a glória de outras criaturas o servirá.

Os direitos dos animais criados para defesa desses é um novo ramo fundamental do direito, visando proteger esses seres vivos, como forma de proteção não apenas ao meio ambiente, mas também seus direitos como a vida, liberdade e respeito, bem como restringir atos de violência, crueldade e maus tratos.

O direito junto com a moral e ética devem proporcionar instrumentos para proteção animal. Vale lembrar que o homem é uma espécie animal, que os animais não humanos assim como o homem são capazes de sentir fome, frio, dor, sofrimento, e mesmo não conseguindo entender sua linguagem, são capazes de expressar todos seus sentimentos, os animais são usados e explorados pelo homem de diversas formas como na questão do lazer e cultura: circos, zoológicos, rodeios, e principalmente vaquejada e rinhas.

Como afirma Daniel Braga, antes mesmo que a ideia de “humano” coincidissem com a noção de “direito”, “o apelo à noção de humanidade do homem serviu para estabelecer critérios de inclusão e, portanto, também de exclusão social”. Nesse “jogo de diferenças que produzem diferenças a todo instante”, o homem foi afirmando sua identidade em relação ao ambiente, diferenciando-se e colocando-se como entidade autônoma e superior em relação a ele, fazendo com que o mundo dos homens e o mundo das coisas se tornassem realidades ontologicamente distintas. (ANTUNES, 2008)

Como ressalta o referido autor, o domínio dos homens sobre o reino animal, passou por diversas fases consolidada desde a filosofia helênica, passando pela gênese bíblica, chegando quase perfeitamente aos dias atuais.

De fato, as várias formas de preocupação com o meio ambiente são no entanto, o debate contínuo e crescente sobre a condição de animais não-humanos, não parecia importar até meados da década de setenta (1970). Isso ocorre porque o assunto de animais não-humanos importa para revisar conceitos, que podem levar a mudanças de hábitos e comportamentos.

É bem verdade que a preocupação com o meio ambiente em todas as suas formas é constante e crescente, porém, o debate acerca das condições dos animais não-humanos permaneceu sem maior relevância até meados da década de setenta. Isso porque a temática dos animais não-humanos importa em rever conceitos, muitas vezes arraigados, pode levar à mudança de comportamentos, hábitos, e a isso poucos estão dispostos.

A visão antropocêntrica enxerga o homem como ser superior a todas as outras formas de vida, e o meio ambiente deve ser protegido apenas como base para proteger as atividades econômicas que atendem às necessidades humanas.

Como ressalta Laerte Levai, circos e zoológicos também têm suas origens identificadas pela opressão contra os mais fracos. Os circos são evolução dos cotejos realizados nos hipódromos gregos, “quando os soldados vitoriosos exibiam seus escravos aprisionados durante os combates e os animais exóticos capturados em terras distantes”. (LEVAI, 2003, p. 207-221)

Steven Wise (2000, p.04):

Há cerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha legal foi edificada para separar humanos dos animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos auto-proclamamos, dentre as milhões de espécies animais, “sujeitos de direito”. Do outro lado dessa muralha encontra-se a indiferença legal para um reino inteiro, não somente chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes, golfinhos entre outros seres vivos. Eles são meros objetos de direito. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – a sua integridade, a sua vida, a sua liberdade – são intencionalmente ignorados, frequentemente, maliciosamente, esmagados, e rotineiramente abusados. Antigos filósofos afirmaram que estes animais não-humanos foram criados e colocados na terra para o único propósito de servir aos homens. Juristas de outrora, por sua vez, declararam que as leis foram criadas unicamente para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito tenham abandonado essa concepção, o mesmo não se pode dizer do Direito.

A visão antropocêntrica enxerga o homem como centro de tudo, ou seja, superior a todas as outras vidas existentes, enquanto o meio ambiente deveria ter proteção enquanto base de sustentação de atividades econômicas, sendo assim destinada a satisfação das necessidades humanas.

A resolução n. 37/7 da Organização das Nações Unidas, promulgada em 1982, diz que “toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem”, a Declaração Oficial da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 deixa bastante clara a predominância do antropocentrismo em seu Princípio 1º, que assevera que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Enfatizando Daniel Lourenço (2008) quando ele ao classificar os animais não-humanos como objetos e não como sujeitos de direito, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana e tão somente dela. Isso se deve à ideia de que a categoria humana é a única categoria condizente com o conceito de direitos, e portanto, tudo o que não pertence à categoria humana está excluído.

Observando que fala-se em não poluir rios em razão do direito das futuras gerações humanas, homem sendo a única referência, não se deve poluir os rios não apenas porque as gerações vindouras não poderão aproveitá-los, mas porque há um ecossistema que tem o direito de ser preservado, porque a vida tem o direito de continuar a existir, deve ser respeitada, independentemente de seus efeitos nocivos para o seres humanos.

Como observa Danielle de Andrade Moreira, a visão tradicional de meio ambiente, antropocêntrica, mostrou-se incapaz de garantir uma proteção ambiental adequada.

A visão estritamente utilitarista do meio ambiente, caracterizada pela ótica antropocêntrica, cede lugar, então, ao biocentrismo, que, por sua vez, privilegia a vida em todas as suas formas. Retirando o foco exclusivamente dos interesses do ser humano, busca-se, por meio da visão biocêntrica, proteger tudo o que seja expressão da vida, com o objetivo final de manter a harmonia e equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental – promovendo-se, dessa forma, também o melhor atendimento das

necessidades do próprio ser humano, que integra a natureza, assim como os demais seres vivos. À luz de uma ótica biocêntrica, torna-se viável a proteção completa do meio ambiente, uma vez que reconhecido – além dos valores econômicos por ele e por seus elementos representados – o seu valor intrínseco, entendido como inerente ao reconhecimento do meio ambiente como macrobem, sendo de natureza, portanto, essencialmente imaterial.(MOREIRA, 2002)

Importa notar que apesar dos animais não-humanos interagirem com os animais humanos desde os primórdios, há uma evidente contradição entre o discurso e as condutas a eles relacionadas. Cabe observar que o modo de agir da maior parte da sociedade esta intrinsecamente relacionada a sua herança cultural, as praticas são perpetuadas de forma automática pelas pessoas.

Desse modo, a relação entre animais humanos e não-humanos trouxe o desafio de estabelecer conceitos morais que valoriza a dignidade de todos seres existentes, que só pode ser substituída por uma mudança de paradigma através da informação e também da educação, seja ela de base transmitida pela família a partir dos primeiros anos daquele ser em formação, o conhecimento básico é uma educação de qualidade para todos.

2.1 Direito Ambiental X Direito Dos Animais

Primeiro, é importante enfatizar que, várias são as denominações encontradas na doutrina para especificar a recente disciplina jurídica, por exemplo: Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito ecológico, Direito Ambiental e Direito do Ambiente.

Pode ser definido como um ramo do direito público composto por princípios e normas que regulam o comportamento humano, que podem efetivamente afetar direta ou indireta mente o meio ambiente natural cultural ou artificial (CARNEIRO, 2013, p.25)

O direito ambiental no Brasil tem como objetivo controlar a poluição para que esteja dentro de padrões toleráveis para estabelecer o desenvolvimento econômico sustentável e atender as necessidades das pessoas contemporâneas sem privar o futuro da dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a ordem econômica é a defesa do meio ambiente incluindo tratamento diferenciado com base

no impacto dos produtos e serviços no meio ambiente e do processo de sua produção e apresentação.

Direito Ambiental é um direito novo o qual requer uma aproximação com os outros ramos do Direito que servirão de base para recebimento de conhecimentos. Trata-se de um direito de terceira geração, juntamente com o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito à propriedade e o direito de se espalhar para o patrimônio comum da humanidade e o direito da comunicação, possui aspecto horizontal, uma vez que passa por todos os outros ramos do direito (ANTUNES, 2008, p. 1058-1059).

No entanto, o saber jurídico pode e deve ser esclarecido por outro conhecimento que ajuda consolidar o respeito pelo mundo natural e a limitar atitudes centradas no ser humano, conhecidas por serem prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Portanto, a missão do Direito Ambiental é proteger a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte na terra para usufruto dos presentes e futuras gerações.

Antunes, pontua que:

As normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais 'ramos' do Direito (...). Os chamados 'novos direitos', dentre os quais o Direito Ambiental é um dos mais eminentes, que vem surgindo a partir da década de 60 do século XX, são essencialmente direitos de participação, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional que não incorpora a manifestação direta dos cidadãos na resolução de seus problemas imediatos. O movimento de cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecidos pela ordem jurídica tradicional. (ANTUNES, 2008, p. 1058-1059)

Sabe-se que os animais são essenciais para que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo imprescindíveis na natureza, tendo em vista que até mesmo sua respiração produz o bem-estar na terra.

Desde antiguidade, a cultura de que o homem para sobreviver deveria caçar seu alimento devendo matar os animais para poder se alimentar através de sua carne, utilizar os pelo e pele para servir de vestimenta.

Vale ressaltar que, por muito tempo as pessoas sempre acreditavam que os animais por serem seres irracionais e poderem serem vendidos, trocados ou até

mesmo negociados não eram dignos de qualquer tipo de proteção por parte do estado, com a criação de dispositivos legais de proteção aos animais e principalmente com a elaboração da declaração Universal dos direitos dos animais.

A proteção do direito animal e seus direitos básicos inerentes emergiram como um novo ramo do direito e do conhecimento, digno de pesquisa, desenvolvimento e evolução, apesar de muitos progressos, ainda existem muitos debates e pesquisas. De fato, o objetivo não é apenas proteger o meio ambiente, os ecossistemas e impedir a extinção de várias espécies, mas também o direito à vida, liberdade e respeito para impedir a violência, a crueldade e os maus tratos aos animais.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos ou mentalmente, diante das interações e atividade humanas, a senciência do animal é juridicamente valorada, quando colocada em confronto com as interações e atividades humanas (ALMEIDA 2014).

Os maus tratos consistem em tratar os animais cruelmente, submetendo-os a trabalho excessivo ou não respeitando suas necessidades básicas naturais, qualquer ferimento, mutilação, abuso que causem dor física ou psicológica ao animal já se configura como atos cruéis configurando assim maus tratos. (ALMEIDA, 2014)

O Direito dos Animais e a proteção dos direitos fundamentais como inerentes a esses, desponta como um novo ramo do direito e do conhecimento, que vale a pena estudar, ser desenvolvido e evoluir embora grandes avanços tenham sido feitos ainda há muito debate e pesquisa. Não visa apenas proteja amanhã ambiente, e os ecossistemas e prevenir extinção de muitas espécies, mas também proteger direitos como a vida, liberdade e respeito, e prevenir a violência, comportamentos cruéis e malignos contra os animais.

Por outro, lado aqueles que não querem tratar os animais como sujeito de direito acreditam que os direitos só podem ser aplicadas às pessoas. Portanto apenas pessoas físicas ou jurídicas podem desfrutar desses direitos.

Edna Cardoso Dias, pontua:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento

de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico, é fácil justificar a personalidade do animal. Para Peter Singer, a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral (DIAS, 2004, p. 1918 a 1926).

É imprescindível que haja esse reconhecimento jurídico por parte do estado em assegurar os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, visto que são seres sencientes, que embora não possuam a capacidade de racionar, são capazes de sentir e de amar. É importante ressaltar que os animais são seres com sentimentos, não é por que não são capazes de raciocinar de se comunicar que não podem ser considerados como sujeitos de Direitos.

Embora o direito animal possa ser considerado um ramo diferente do direito ambiental, em alguns aspectos, devido a uma espécie de integração, é possível construir alguns temas ambientais para o direito animal, portanto, não é possível isolar completamente o assunto, uma vez que, em caso de conflito direitos acaba estendendo-os aos animais.

Direito Ambiental e Direito Animal não se confundem, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, são disciplinas independentes, a primeira exclusivamente e a segunda inclusivamente envolvem proteção legal de animais não-humanos.

2.2 As Constituições Brasileiras e a Proteção aos Animais.

A proteção dos direitos dos animais vem com a Constituição Federal de 1988, no primeiro momento em que a proteção do meio ambiente é introduzida, os animais são incluídos como um direito fundamental, não por razões de saúde ou econômicas, mas como um fim em si. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, garantido pela Constituição, seguindo uma tendência não apenas legal, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos aqueles que vivem lá como detentores de direitos constitucionalmente protegidos. (SILVA, 2009)

O valor de proteger e cuidar do meio ambiente está expresso na Constituição, especialmente no caso da proteção dos direitos básicos dos animais não humanos,

ou seja, deveriam servir de base para a interpretação aplicação e até mesmo criação das normas jurídicas.

No século XX, A preocupação com as questões ecológicas e de proteção ambiental cresceu e se espalhou pelo mundo todo atingindo assim também Brasil. A Constituição Federal de 1988 e vem sendo O maior reflexo dessa tendência no ordenamento jurídico sendo assim a proteção do meio ambiente como um direito fundamental do homem.

A primeira Constituição brasileira de 1824 era conhecida como a Constituição do Império, na época não fez menção alguma sobre à proteção ao meio ambiente, sendo assim não regulou prática referente ao desmatamento, ou até mesmo a proteção animal, sendo compreensível pois o Brasil não tendo uma identidade nacional servia como fonte de lucro para o império Português, através da extração de suas riquezas (LENZA, 2017).

A Constituição de 1891 e também não expressou muito interesse pela proteção ao meio ambiente, apenas atribuiu à União para regular os bens naturais, como minas e as terras, servindo para interesses de exploração da burguesia (LENZA, 2017).

Na época do Estado Novo, a Constituição de 1934, começou apresentar avanços, mantendo ainda o viés antropocêntrico e econômico, no texto constitucional da época foi apresentado sobre a proteção de bens as florestas, as atividades de caça e pesca e as águas nacionais, sendo estendida a proteção aos Estados. A Constituição Federal de 1937 seguiu a mesma forma, nada mudou (LENZA, 2017).

Em relação ao Decreto nº 24.645/1934, Fodor (2016, p.37) destaca que:

[...] conhecido até hoje como o “Código de Defesa dos Animais”. Em seus dezenove artigos, o Decreto tratava de questões específicas sobre a proteção aos animais como o alcance da tutela do Estado, a definição do conceito de maus tratos, a representação dos animais em juízo, atuação de ONGS e as devidas penas a serem aplicadas aos infratores de seus regulamentos. Atualmente, apesar de sua importante insignificância para questão animal, o Código encontra-se revogado pelo Decreto nº 11 de 1991 e, indiretamente, pela Lei nº 9605/98, representando um retrocesso para o direito brasileiro [...]. (FODOR, 2016, p.37)

A Constituição de 1967, não houve grandes mudanças, onde o viés antropológico e econômico da proteção ambiental, acabou se mantendo, ou seja notando-se a evolução das questões em relação a proteção dos recursos ambientais, mesmo que tal preocupação seja expressamente observada apenas na atual Carta Magna de 1988, onde esta demonstra tal recurso, como um bem a ser protegido.

Fodor (2016) alega que “[...] Partimos de um texto constitucional que se quer fazia menção aos recursos naturais e aos animais para uma gradativa preocupação com os elementos da natureza, como o solo, as águas, as florestas, a fauna e o sub solo, mesmo que ainda contaminada pelo ideal antropocêntrico econômico [...]”.

Uma norma que expande a tutela ética foi positivada pelo constituinte, passando de um sistema jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger animais não humanos de práticas cruéis atribuindo ao estado e a comunidade o dever de protegê-los, garantindo seu direito.

Ferreira (2017 - pg. 11), pontua que:

Foi positivada pelo constituinte uma norma que expande a tutela ética, passando de um ordenamento jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger os animais não humanos de práticas cruéis, atribuindo ao Estado e a comunidade o dever de protegê-los, assegurando seu direito constitucional a não exposição a atos cruéis.(FERREIRA, 2017 - pg. 11)

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu art. 225, §1º,VII, de forma expressa a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade. No mesmo dispositivo, em seu § 1, inciso VII, verifica-se uma proteção voltada especificamente aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tal artigo preceitua que toda coletividade deve ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou seja, tratando-se de um bem de uso comum do povo e necessário para se ter uma qualidade de vida sadia, incumbindo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservar e defender para as futuras gerações.

Como o meio ambiente tem natureza *res omnium*, ou seja, coisa de todos, trata-se de um direito que apesar de pertencer a cada indivíduo é de todos ao mesmo tempo e pertence também as futuras gerações, podemos assim sustentar que o meio ambiente é um bem de fruição geral da coletividade e possui uma natureza difusa.

Lenza (2017, p. 1395) diz sobre

[...] O texto de 1988 inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações (ou redistribuição entre as gerações), visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental [...]

De acordo, no presente estudo não se objetiva fazer uma análise minuciosa das constituições brasileiras e sim pontuar a evolução da importância da proteção ambiental e também da proteção dos animais não humanos dentro do ordenamento pátrio através dos textos constitucionais anteriores. Ressaltando que, devido ao processo de evolução das necessidades do povo brasileiro a consciência ecológica, mas guardada atualmente pelo texto constitucional foi fruto de uma gradativa construção social que ainda nos dias atuais se encontra em fase de aperfeiçoamento.

Ressaltando a parte final desse inciso, VII constitucional contém regras que proíbem a crueldade. Nota-se que proibição das práticas que submetem os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da flora e da fauna contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

De acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008) os legisladores constituintes reconhecem o valor inerente a outras formas de vida não-humana, protegendo-as, contra ações humana, o que mostra que as pessoas não estão apenas protegendo os seres humanos. Diante de proteger a vida de espécies naturais, promovendo a proteção de algum valor instrumental em relação ao ser humano. Especialmente quando se refere à proibição de atos cruéis contra os

animais, esse componente mostra claramente sua preocupação com o bem-estar de animais não humanos e a refutação da visão instrumental da vida animal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), no final de 2016, o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

O Direito dos Animais está na Constituição Federal, sua autonomia em relação ao Direito Ambiental está presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com todas as suas características fundantes. Reconhece que o sofrimento dos animais é muito importante por si só, pois representa a dignidade dos animais e seu direito básico à dignidade.

Como todos os ramos do direito, o Direito Animal tem sua visão utópica, a abolição de todas as formas de exploração humana dos animais. Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial, ainda que não possa garantir do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é uma ciência dotada de autonomia científica sendo assim apresentando um caráter interdisciplinar, ou seja, obedecendo aos princípios específicos de uma outra forma dificilmente se obtém a proteção eficaz sobre o meio ambiente. Esses princípios caracterizadores têm como alcance fundamental orientar o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas para servirem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente.

Convém ressaltar que há juristas que se referem ao princípio da prevenção, enquanto outros reportam-se ao princípio da precaução.

De acordo com Édis Milaré:

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato (MILARÉ, 2011, p. 1069).

Ambos são princípios bases em Direito Ambiental prevenção e precaução , e envolvem universalidade que devem ser atribuídas as medidas tomadas para prevenir ou reduzir os danos ao meio ambiente.

O princípio da precaução e prevenção foi contemplado de forma expressa em um dos principais documentos acordados pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da Eco 92 – a Declaração do Rio:

Princípio 15: Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental (1992).

De acordo com Laerte Levai, “a experimentação animal, definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, decorre de

um erro metodológico que a considera o único meio para se obter conhecimento científico”. (LEVAI, 2003, p.207-221)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo comenta sobre a importância dos princípios:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, **mandamento nuclear de um sistema**, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”(MELLO, 1993, p. 408-409)

A fauna representa a comunidade de espécies animais que habitam um ambiente específico ou alargado. Desse modo, o termo pode ser empregado em relação a um bioma específico, por exemplo, fauna do cerrado ou, em geral, como fauna brasileira ou mundial.

Entende-se por fauna, “o conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico” (MILARÉ, 2013, p. 552), não há, portanto, motivo para se excluir qualquer ser vivo irracional da abrangência do conceito de fauna. As características que os particularizam são importantes em outras circunstâncias e não para diminuir a proteção. Cabe-nos, pelo menos apresentá-las a título de ilustração:

Constituem espécimes silvestres, (...) “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. Animais domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem; domesticados são espécies não-originariamente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem. Nativos são os animais originários de um determinado lugar ou região, enquanto exóticos são os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram (PRADO, 2001, p. 69/70)

3.1 Direitos e deveres dos animais

Apesar de o Direito ser uma criação do homem para regular sua complexa necessidade de convívio social, também foi criado para a proteção de valores e

ideais contra a própria conduta destrutiva do ser humano. Sendo assim, a espécie humana, como detentora de raciocínio lógico e de capacidade para transformar o mundo à sua volta, tem o dever moral e jurídico de, não somente agir com respeito e boa-fé nas relações entre seus semelhantes, mas também zelar pelo cuidado e preservação das demais espécies animais com quem coabita no planeta Terra.

A filosofia contemporânea, devido à necessidade crescente da preocupação com as questões ecológicas nas últimas décadas, também tem buscado estudar as relações entre o meio ambiente e o ser humano. A ética ambiental surge como a construção de uma nova preocupação moral, agora voltada para a relação da espécie humana com os demais elementos da natureza.

O antropocentrismo é muito comum na cultura ocidental, onde o ser humano estaria no centro de todas as relações, se importando, prioritariamente, com suas necessidades. Para fins da Ética ambiental e da construção de uma Ética voltada aos animais, o conceito de permitir que os humanos compreendam que outras criaturas que habitam no planeta terra também podem compreender do que os afeta positivamente e negativamente, e também que são capazes de fazer escolhas conscientes que podem sofrer ter carinho se estressar. A ciência humana ainda não foi capaz de entender completamente como funciona a comunicação e a cognição dos animais não-humanos, não sendo possível, que um ser humano consiga se comunicar ou entender como um animal se sente (MEDEIROS, 2013).

A fundamentalidade material do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência. Mas esse direito animal também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade.

Os fatos provam que esta realidade geral é completamente incompatível com as equações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Como já mencionado no Primeiro Capítulo, o Antropocentrismo é uma concepção muito difundida pela cultura ocidental onde o ser humano estaria como centro de todas as coisas, se importando apenas com suas prioridades. Portanto é

possível dividir esse pensamento em dois tipos: o antropocentrismo radical e o antropocentrismo moderado.

O primeiro consiste na forma de pensar do ser humano como sendo o único ser do planeta tendo um valor moral atribuído a sua existência, ou seja, as demais espécies seriam apenas recursos para a satisfação e proteção da vida humana, não tendo qualquer tipo de autonomia ou subjetividade.

Já no segundo modelo de antropocentrismo, visa proteger o meio ambiente, porém de uma forma instrumental, visando melhorar a qualidade de vida do homem, existindo também a preocupação com a preservação do meio ambiente, até o limite da necessidade humana.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura Medeiros:

Os dois modelos de antropocentrismo tratam da natureza sendo um instrumento à disposição do homem. Além disso, foram adotadas majoritariamente ao redor do mundo, o que culminou em uma destruição alarmante dos elementos naturais do planeta. Contudo, o surgimento da Ética Ambiental revela uma gradual conscientização do ser humano com as questões ecológicas, resultando no surgimento de três formas de pensamento: o Biocentrismo, o Ecocentrismo e o Sensocentrismo (MEDEIROS, 2013, p. 34 - 35).

O Biocentrismo É definido como uma corrente de pensamento que considera qualquer ser vivo como foco de preocupação mora, ou seja, foi o primeiro passo da humanidade para fora da visão antropocêntrica do mundo, portando no Biocentrismo todo ser vivo é merecedor de um valor próprio (MEDEIROS, 2013, p. 34-35).

A partir da visão Biocêntrica, que foi quando surgiram reflexões sobre a importância da vida, vem o Ecocêntrismo, foi onde atribuiu a responsabilidade do cuidado moral não só apenas com seres vivos, mas também com todo o meio ambiente, incluindo seus ciclos, sua harmonia, equilíbrio e processos naturais e minerais como merecedores de valoração (MEDEIROS, 2013).

Por último vem o Sensocêntrismo, que tem por base o conceito da sentiência, que é uma ética voltada para animais não-humanos, ou seja, qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, tem a subjetividade necessária para ser considerado um ser com um valor próprio a ser respeitado pela moral humana,

normalmente essa vertente se aplica aos seres invertebrados, devido ao sistema nervoso desenvolvido (MEDEIROS, 2013).

Conforme lições de Carlos Michelon Naconecy:

é possível compreender que a senciência seria a capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos, experimentando satisfação ou frustração. Sendo assim, o animal senciente tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. A senciência é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoção (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo (NACONECY, 2006, p. 117).

Carlos Michelon Naconecy (2006) acredita que, embora essa conexão seja comum, a senciência não se confunde com sensibilidade a fatores externos, ou seja, a sensibilidade é uma coisa mais física, nesse caso é onde a criatura é afetada pelo meio e só processam essa informação de forma biológica. A senciência atribui ao ser a habilidade de interpretação do estímulo externo, sendo algo ligado também ao psicológico, envolvendo a consciência e emoções como aversão, afeição ou estresse.

Para fins da Ética ambiental e da construção de uma Ética voltada aos animais, o objetivo do conceito é fazer com que a espécie humana entenda que outros seres que habitam o planeta terra podem também ter a compreensão do que os afeta positivamente e negativamente, que esses seres são capazes de, fazer escolhas conscientes, que podem ter carinho, que podem sofrer, se estressar, sentir prazer e principalmente sentir dor, ou seja, essa subjetividade identificada em animais não humanos merece a devida ponderação moral do homem, para atribuir a essas criaturas um valor próprio e merecedor de proteção e dignidade de vida. De acordo com Naconecy: "Reconhecer um indivíduo como uma criatura sensível implica, então, considerá-lo portador de algum valor em si mesmo, de alguma importância moral."

4 DIREITOS DOS ANIMAIS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

O Poder Judiciário é responsável pela correta aplicação do direito em nosso país, levando em consideração não somente o que se encontra expresso no texto da lei, mas também os precedentes já criados, os costumes e as aspirações sociais de cada momento histórico.

Cumprе ressaltar que não faz parte do presente estudo fazer um levantamento pormenorizado de todas as ações judiciais que envolvem o direito animal no Brasil. O que se objetiva fazer é, a título de exemplo, refletir sobre alguns precedentes vindos de decisões judiciais, os quais evidenciam o já discutido nos tópicos anteriores. Foram escolhidos para a presente análise a questão da Rinha de Galo e o embate judicial a respeito da inconstitucionalidade das vaquejadas no país, que não são as únicas, pois são temas que, além de bastante atuais, refletem de maneira expressiva os obstáculos culturais, históricos e econômicos que ainda atrapalham a implementação de direitos voltados diretamente aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. mas que são de grande ocorrência e já há legislações esparsas e decisões judiciais no sentido de proibi-las, conforme será explicado a seguir.

A constituição (artigo 225, caput) garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo também a todos o poder público e a coletividade. E impõe alguns deveres ao poder público, dentre os quais o de proteger a fauna e a flora, vedando assim na forma da lei, práticas que submetem os animais à crueldade (artigo 225, §1º da Constituição Federal).

Com a Emenda Constitucional n. 96 de 2017, foi acrescentado o parágrafo 7º do artigo 225, em que não se considerariam cruéis práticas desportivas que utilizem animais, todavia, tal regra não autoriza nenhuma manifestação cultural que pratique crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Está aguardando julgamento até o encerramento deste trabalho (dezembro de 2020) no Supremo Tribunal Federal o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728/DF, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a qual objetiva a declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017.

E, apesar de direito dos animais está assegurado pela legislação brasileira, ainda persistem no Brasil manifestações culturais que utilizam os animais, causando-lhes sofrimento. Exemplos destas manifestações culturais são a rinha de galo e vaquejada, que não são as únicas, mas que são de grande ocorrência e já há legislações esparsas e decisões judiciais no sentido de proibi-las, conforme será explicado a seguir.

4.1 Rinha de Galo e Vaquejada

Na formação econômica do Nordeste do Brasil em 1987 a zona da mata e parte o agreste foi destinado para o plantio de cana de açúcar enquanto isso a região do sertão ficou destinada para pecuária principalmente a criação de gado por conta do clima desfavorável a criação de gado eles tem sido solto na caatinga exigia a atividade indivíduo para captura, ou seja, recolhimento desses animais (CASCUDO, 1976).

A história da Vaquejada vem desde a época dos coronéis, no sertão nordestino o gado era criado o livre na mata, depois de meses que ficavam soltos, os animais eram selecionados para serem ferrados e comercializados, essa atividade compreendia o proprietário do gado que era geralmente coronéis, e os trabalhadores que exerciam atividades remuneradas nas terras dos fazendeiros. Os homens que recolhiam os animais ficavam conhecido como vaqueiro quais embrenhavam na mata cerrada, perseguindo, laçando e guiando rebanho, esses animais soltos e reproduziu os desenhos eram selvagens pelo fato de nunca terem mantido contato com homem dificultando a captura dos animais produzidos (CASCUDO, 1976).

Nessas atitudes de capturas alguns desses vaqueiros se destacavam pela sua valentia e habilidade, foi onde surgiu a ideia de disputa entre eles para saber

quem era o melhor vaqueiro ganhando aquele que possui a mais habilidade valentia nas capturas dos animais.

O primeiro registro da Vaquejada foi no final do século XIX, onde tinham provas realizadas nas fazendas sem a presença do público. Somente na década de 40 a Vaquejada foi aberta aos espectadores, e a partir de 1980 começaram a estabelecer regras e a discutir prêmios aos competidores que ganhavam (CASCUDO, 1976).

A Vaquejada vem sendo praticada pelos nordestinos há anos, e seu primeiro registro foi no século de XIX, no ano de 2016 ocorreu uma polêmica no seu reconhecimento pelo estado brasileiro com o patrimônio cultural e também sendo declarada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional a prática esportiva da Vaquejada. A justificativa para a proibição porque a Vaquejada causava sofrimento e maus tratos aos animais e esse fato feria Constituição a qual garantir a proteção aos animais.

A técnica adotada de derrubar o gado, puxando-o pelo rabo e dominar os animais foi desenvolvida no Nordeste e com muita ênfase no Estado do Ceará. Esta singularidade do método atribuía ainda um sentimento regionalista à prática. A rotina do vaqueiro no sertão nordestino expressa uma autêntica manifestação cultural ligada ao seu modo de vida.

A evolução história da vaquejada acarretou mudanças nos contornos de sua prática. A admiração pela atividade dos vaqueiros acabou por trazer sua ação para o pátio das fazendas fora dos períodos de apartação, como espetáculo para ser admirado pelos fazendeiros nas conhecidas “corridas de mourão”, ainda na primeira metade do século passado.

No Estado do Ceará a Lei Estadual n.15.299, de 8 de janeiro de 2013, regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural “Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará”.

Portanto a referida lei considera a “vaquejada como todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”. Como se observa, o foco desta legislação são os atuais eventos de vaquejada e não as ações dos vaqueiros no exercício normal da

pecuária bovina cearense, pois estas possuem finalidade laboral e não uma natureza competitiva.

Isso porque existem comprovadas situações de práticas cruéis de maus tratos dos animais em alguns eventos. Os relatos indicam que os bois são submetidos ao estresse por meio de encurralamento em espaço mínimo por longo período, agressões por choque elétrico e pancadas, descorna sem anestesia, entre outras ações de atrocidade correlata, todas efetivadas com o intuito de fazê-los correr em fuga, aumentando a dificuldade e a empolgação do evento (CASCUDO, 1976).

Essas ações não são indispensáveis à prática da vaquejada e representam, a toda análise, tratamento indevido com os animais, e que devem ser punidas, nos termos da Lei Federal n. 9.605/98, que típica como crime as seguintes condutas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Destacando que a lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará possuía diversos dispositivos destinados especificamente à segurança dos animais, como se observa das normas que seguem transcritas:

Art. 2º. [...]

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

O ato que deve ser analisado para definir se há crueldade contra o animal em uma vaquejada esportiva regular é aquele ínsito à atividade praticada durante sua realização normal. Nessa linha, compreende-se fazer parte da vaquejada a conduta do vaqueiro de tracionar a cauda do animal, torcida em volta da mão fazendo-o tombar no chão durante uma corrida.

Também merece referência a exigência de grande esforço físico aos cavalos que, embora em menor nível, também sofrem nos eventos. De acordo com Carlos Fernandes de Oliveira (2008, p. 51) diz que “nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em eqüinos de vaquejada.”

Porém mesmo desconsiderando os abusos que eram proibidos por lei, é inegável que a conduta acima é indissociável da atividade, ainda que fosse considerada regular na Lei da Vaquejada, impõe sofrimento aos animais.

Enquanto os vaqueiros da pecuária tradicional adotam essa prática em situações eventuais e necessárias à sua manutenção, os grandes eventos contam com centenas de duplas inscritas, e pelo regulamento mais comum, cada uma delas persegue três bois por competição, de modo que se registram mais de mil derrubadas em cada vaquejada para fins lúdicos.

O evento esportivo que era objeto da Lei Estadual do Ceará n. 15.299/2013 se distingue da prática laboral própria da vaquejada de subsistência. Diferente do que acontecia no passado, os bovinos hoje são previamente encarcerados e submetidos à ação do vaqueiro em eventos destinados ao entretenimento, realidade que míngua seu conteúdo cultural frente a outros valores jurídicos relacionados à prática, dando ensejo ao questionamento de sua compatibilidade com princípios constitucionais.

Durante o julgamento da ADI n. 4.983 foram evidenciadas as questões centrais na discussão, com a defesa da inadmissibilidade da submissão de animais a crueldade⁶ e a exaltação da vaquejada como manifestação cultural.

ADI 4983 / CE: (2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei no 15.299/2013, do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela

Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas gráficas.

Âmbito específico de colisão dos dispositivos constitucionais que foram objeto da ADI n. 4.983, deve-se ter em mente que o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, também contempla a proteção dos animais, que não sonha efetiva na manutenção do equilíbrio no sistema, mas também visa coibir comportamentos cruéis contra os animais. É nesse aspecto que se avalia até que ponto a celebração de uma manifestação cultural pode autorizar de forma legítima o tratamento cruel de animais.

Para que uma prática cultural possua proteção constitucional, é necessário que ela esteja em consonância com os ditames dignificadores contidos na Constituição. O que não ocorre na vaquejada esportiva.

Os modernos eventos de vaquejada se distanciam do cunho cultural de seus primórdios, acentuam o aspecto da violência contra os animais e, com isso, retiram a regularidade e a legitimidade dessa forma de celebração. A Vaquejada funciona com uma dupla de vaqueiros em seus cavalos correndo atrás de um boi a fim de derrubar dentro de uma área estabelecida e marcada por cal puxando-o pelo rabo.

A declaração da inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013 não encerra em definitivo a controvérsia em torno da compatibilidade dos eventos esportivos de vaquejada com a Constituição Federal de 1988.

Nos últimos anos presencia-se uma crescente preocupação em relação aos animais, desde aqueles que vivem mais próximos aos humanos como os animais de estimação, como aqueles utilizados para produção de alimentos ou outros itens de consumo. Também a fauna, como um aspecto ecológico, que deve ser preservada em nome do equilíbrio da natureza.

A briga ou rinha de galos desperta interesse e contestação na sociedade. Apresentando conflito entre a chamada expressão cultural e a proteção do meio ambiente cujos preceitos encontram-se no art. 225, caput, da Constituição Brasileira e também no parágrafo 7º do artigo 225. A rinha de galo são realizadas com apostas em ambientes clandestinos. A prática envolve maus-tratos, mutilações, ferimentos e abusos físicos.

A análise da rinha de galos e a proteção jurídica dos animais passam pelo mesmo paradigma ético-jurídico concebido pela Constituição da República e estendido, pelo ordenamento jurídico, para a concepção e compreensão de todos os elementos componentes do meio ambiente. A leitura ecológica que se tem do ambiente atualmente requer a interação de fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e econômicos. Trata-se de uma interação multidisciplinar. A proteção tem como parâmetro basilar o homem, em sua humanidade e dignidade. Mas, os horizontes ampliam-se e reconhece-se a necessidade de se tutelar o 'meio ambiente' e a sua completude para garantir ao homem uma sadia qualidade de vida atual e para as gerações vindouras art. 225, caput da CR (PADILHA, p. 97, 2010).

A rinha de galo causa espanto pela forma com que os animais, em geral, da raça gallus-gallus (que são mais selvagens e ariscos) são tratados antes da luta e, também, quando lançados à arena. A indignação aumenta no momento em que se percebe a prática como puro entretenimento ou jogo de apostas.

De acordo com Marco Lunardi Escobar e José Otavio Aguiar (2012):

A briga das aves é prática milenar. Aparece em documentos e pesquisas históricas, primeiramente, no ano 5.000 a.C, no Código de Manu, antiga legislação da Índia, no qual existia as regras para as competições. Na Grécia antiga a atividade intensificou-se com o objetivo de se incentivar o espírito guerreiro, espalhando-se por toda a Europa. Com o advento das Grandes Navegações e a conseqüente colonização, a prática difundiu-se pelo mundo. No Brasil, foram os espanhóis, por volta do ano 1530, os responsáveis pela implantação do evento que se espalhou e encontrou adeptos por todo o território de influência europeia, popularizando-se (ESCOBAR; AGUIAR, p.91, 2012).

Não há dúvidas de que o exercício, de expor as aves a ambientes de competição e treiná-las para o combate seja cruel. Várias partes do corpo com graves mutilações, alcançando-se, muitas vezes ou na maioria delas, o óbito. Eles são usados como objetos para satisfazer a vontade do homem de os ver guerreando até a morte. A própria preparação dos animais para a luta incide nas elementares do tipo legal, pois a amputação das esporas para fixação das artificiais e a retirada das penas do ventre e das asas para a melhor refrigeração durante a luta.

Vejamos o art. 32 da Lei no 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1o Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2o. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

A Constituição Brasileira protegeu a fauna de maneira ampla, indicou como foco de preocupação e tutela a totalidade do meio ambiente. Podemos perceber que os animais e as comunidades são protegidos no presente e no futuro para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado o poder público todos os indivíduos têm a responsabilidade de promover e manter a estabilidade ecológica. Trata-se de uma norma-instrumento que possibilita uma consciência social mesmo que tardia, sobre os direitos da fauna e vou ser humano em relação a ela.

Como dito em um dos capítulos anteriores as Constituições brasileiras anteriores à atual não contemplavam a proteção ao meio ambiente de maneira específica. Hoje contamos com uma Constituição mais ampla e moderna sobre a questão ambiental.

4.2 Legislação e Decisões dos Tribunais Brasileiros

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 6 de outubro de 2016, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, que, regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF – ADI: 4983 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

Ressalta ainda que, o STF não se limitou a declarar simplesmente a inconstitucionalidade da vaquejada isoladamente considerada. Pelo contrário, tratou a atividade justamente como “manifestação cultural”, nos termos do dispositivo estadual impugnado e do artigo 215 da Constituição.

A decisão do julgamento da ADI 4.983

Embora já declarada a inconstitucionalidade, faz-se necessário destacar que a conclusão não foi uníssona, ao contrário, ocorreu em uma

votação por maioria, com um único voto de diferença. Prevaleceu o entendimento da incompatibilidade da vaquejada com os preceitos constitucionais, conforme o voto do Relator, ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha. Votaram pela constitucionalidade da lei, vencidos no julgamento, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tofoli (ARAGÃO, 2016).

O Ministro Marco Aurélio Mello, que foi acompanhado pela maioria dos ministros, é evidente a identificação comum do motivo determinante para a declaração de inconstitucionalidade da norma a qual os animais estão submetidos na vaquejada:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.” (Voto Min. Marco Aurélio Mello na ADI n. 4983).

Sustenta-se que a condição à qual são submetidos os animais envolvidos no evento é considerada cruel, de acordo com o art. 225, § 1o, VII, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não foi aceita de forma tranquila por aqueles que defendem a realização dos eventos. Em um exercício de definição dos limites da decisão da ADI n. 4.983, foi suscitado por alguns dos envolvidos no

debate que a inconstitucionalidade se limitaria ao texto da lei cearense, de modo que os eventos, em si, não haveriam sido proibidos. Após a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará sobre a vaquejada foram deflagradas diversas manifestações favoráveis à prática.

Não se revela inepta a petição inicial que ao impugnar a validade constitucional lei estadual, (a) indica, de forma adequada a norma de parâmetro cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece de maneira clara a relação de antagonismo entre essa legislação de menor possibilidade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) Fundamentada de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, objetivo o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Em relação a decisão sobre a Rinha de Galo do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade no 1856 que questiona a validade jurídica da Lei no 2.896/ 98 promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro e a dialética estabelecida constituem importante referencial para se compreender a tutela do meio ambiente e da fauna, especificamente. É relevante para se verificar a relação existente e estabelecida pela Constituição brasileira entre o homem, o Estado e a coletividade.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO A PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART.225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART.225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE

.- A promoção de briga de galos além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória a Constituição da República que veda a submissão de animais a atos de

crueidade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico. Precedentes.

.- A Proteção jurídico constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados Henry minhas pois o texto da Lei Fundamental vedou, Em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais atos de crueldade (STF – ADI1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275).

Este é o novo paradigma em que a proteção e a gestão de bens descentralizados são da responsabilidade do estado e de cada um de nós. Conforme destacou a ministra Carmen Lúcia na votação este é um marco na construção de novos aspectos do direito ambiental e de uma sociedade democrática.

A partir do julgamento que a Constituição busca um ambiente que seja mantido equilibrado, cujo resguardo deste bem fundamental para vida do homem atual e a existência sadia das futuras gerações é de responsabilidade do Poder Público e da coletividade. A fauna como integrante do Meio Ambiente adentra a esse parâmetro e deve ser protegida.

Temos o direito e a obrigação de desenvolver e implementar todas as práticas humanas de lazer entretenimento E desenvolvimento mas temos compromisso Inter geracional de compreender nossas atividades de maneira sustentável sem agressões que retirem o bem estar a justiça e a qualidade do meio-ambiente.

A decisão da Suprema corte traz informações sobre a Rinha de Galos, o entendimento sobre o meio ambiente e ideia sobre a tutela dos animais contra crueldade, ou seja, fazendo sua interpretação e Uma decisão voltada ao exato e pertinente cumprimento das diretrizes normativas postas em um horizonte da dignidade humana e ecológica.

Os animais não podem sofrer atos de crueldade. São ações incompatíveis com a dignidade do ser humano e destoam do cenário jurídico edificado pela ordem constitucional de 1988. O meio ambiente deve, imperativamente, ser protegido de qualquer agressão, de forma holística para o bem do ser humano, da fauna, da flora e de todo o contingente de elementos que o constitui.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza jurídica dos animais não-humanos na legislação constitui um dos empecilhos para uma linha de entendimento diversa daquela que está enraizada na consciência popular, qual seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja de propriedade particular.

Assim, o estudo dos Direitos dos Animais corrobora para um tema inovador, visto que é chegado os tempos de remodelar os institutos jurídicos de uma forma não antropocêntrica, a fim de incluir novos seres.

Por isso é urgente a necessidade de se buscar formas para garantir uma proteção mais efetiva a estes seres vivos, e isso implica no reconhecimento da qualidade de sujeitos de direitos e titulares de dignidade.

Não mais se tolera a utilização dos animais não-humanos como meros recursos, objetos de exploração ao deleite de seus algozes. Pensar diversamente é cerrar os olhos ao disposto na Constituição brasileira, a qual de forma inédita reconheceu que os animais são seres sensíveis e não podem ser submetidos a atos cruéis – art. 225, §1o, VII. Aliás, tal constatação faz crer a admissão da titularidade de direitos a tais indivíduos como exposto ao longo do trabalho.

Não por outra razão, o tema tem despertado cada vez mais interesse da sociedade, haja vista que o crescimento das redes sociais vem contribuindo de maneira decisiva para tornar públicos os casos de crueldade contra animais. Sem dúvida, o movimento por proteção aos animais claramente um fenômeno de crescimento global.

Nesse viés, inconcebível que em pleno século XXI, os animais ainda sejam utilizados em manifestações ditas culturais ou de lazer, não há qualquer necessidade que justifique a perpetuação de tais atividades. Alegar e defender aparente conflito entre direito de lazer e manifestação cultural com o direito dos animais, e a conseqüente prevalência da utilização desses seres não parece e não é

um discurso ético e moral, pois inexistente qualquer conflito, mas sim crueldade que não pode ser tolerada.

A Constituição da República ao proibir, em âmbito constitucional, que o animal não-humano seja tratado de forma cruel, reconhece o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Por isso é urgente a necessidade de se buscar formas para garantir uma proteção mais efetiva a estes seres vivos, e isso implica no reconhecimento da qualidade de sujeitos de direitos e titulares de dignidade.

Pela análise do ordenamento brasileiro, chega-se à conclusão de que, para que se tenha uma efetiva proteção da vida digna dos animais não-humanos, muito além de uma reforma no Direito, é necessária uma mudança de paradigma no modo como os seres humanos enxergam os demais seres vivos. Para que isso seja possível, o ser humano precisa afastar-se gradualmente das ideias antropocêntricas que ainda dominam suas relações jurídicas, econômicas e culturais, e passar a procurar métodos alternativos para manter seu estilo de vida sem precisar recorrer à exploração dos animais não-humanos. O ideal seria que o ser humano, a partir de uma base bem-estarista, fizesse uma transição tranquila para o modelo de pensamento abolicionista. Isso não representa uma tarefa fácil, mas o caminho para tal mudança deve ser trilhado gradativamente, para que se possa ter resultados duradouros.

Por enquanto, cabe aos estudiosos do Direito promoverem pesquisas como esta, para incentivar, através da educação, o ser humano a ter uma visão holística do mundo que o cerca, para que, em um futuro próximo, os interesses do homem e das demais espécies possam ser atendidos de maneira igual e equilibrada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm? Acesso em 30 mar. 2015.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: 3 a 14 de junho de 1992.

CASCUDO, Luís da Câmara. A vaquejada nordestina e sua origem. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1921.

DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Galos em Combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. Revista de Direitos Humanos e Democracia. Unijú, ano 2, n. 4, p. 143-165, julho-dezembro 2014.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio. O Direito Animal em face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: isso é manifestação cultural?. Revista UNIABEU Belford Roxo, v. 5, n. 10, p. 274-286, maio-agosto 2012.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? Mundo Estranho, São Paulo, edição 110. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-e-realizada-uma-briga-de-galo>? com acesso em 03.abr.2015.

LEVAL, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.8, n. 31, p. 207-221, jul.-set. 2003.

LENZA, Pedro Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 21. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça; ALMEIDA, Maria Geralda de. A representação cultural da vaquejada resiste no sertão sergipano do São Francisco. Disponível em: http://www.neer.com.br/anais/NEER2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf. Acesso em: 12 jun.2016.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1059.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 966-967.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-205.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, p. 11126-11161, nov. 2009.

SINGER, P. Libertação Animal. Porto: Via Optima, 2000.

TELINO, Helena. O STF: Breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-brevs-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983>. Acesso em: 15 nov. de 2016.